



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 074 , DE 9 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de operador de máquinas pesadas e operário por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público".

Senhores Deputados, o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO tem a meta de execução de serviços na malha rodoviária do Estado de aproximadamente 3600 km (três mil e seiscentos quilômetros) de recuperação, conservação e melhoramento das rodovias (Projeto Estradão), 1500 km (mil e quinhentos quilômetros) de pavimentação asfáltica (Projeto Chão Preto) e 1000 (mil) metros lineares de substituição de pontes de madeira por obras de artes especiais (Projeto Ponte Verde).

É notório que, em razão do rigoroso inverno amazônico, no período de dezembro a abril, as estradas ficam intrafegáveis, ocasionando sérios danos à comunidade e aos serviços públicos em sua totalidade.

Como se não bastasse, os serviços emergenciais de recuperação das rodovias estaduais, pontes e pontilhões, o Departamento iniciará, logo após o período de chuvas, oito obras de asfaltamento e cinco de restauração de pavimento, bem como o lançamento do Projeto Estradão, que prevê a recuperação e conservação de toda a malha viária não pavimentada, substituição de pontes de madeira, sinalização das estradas e a iluminação dos trevos estaduais, que irão beneficiar dezenas de municípios e ajudarão a fomentar a economia no Estado.

Soma-se a isso o fato de que com o início da atual gestão foram dispensados cerca de 50% do quadro de servidores, que possuíam cargos de provimento em comissão, a fim de que fossem nomeados os candidatos aprovados em concurso público. Com isso, economizaram-se, em janeiro, quase R\$ 1,5 milhões com folha de pagamento.

Com a dispensa em massa, procedeu-se à convocação de todos dos candidatos aprovados em concurso público, todavia, em razão da morosidade do procedimento, não tomarão posse em tempo hábil antes do início das atividades nas rodovias estaduais. Destarte, não há no DER/RO servidores ocupantes do cargo de operador de máquinas pesadas e operários em quantidade suficiente, ainda que com a efetiva posse de todos os aprovados em concurso público, para atender as necessidades desta Autarquia.

Assim, resta caracterizado o excepcional interesse público na contratação de pessoal na área de operador de máquinas pesadas e operário por tempo determinado, como meio de suprir deficiências de pessoal momentaneamente, no período de maio a novembro, conforme estatui o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei Estadual 1184, de 27 de março de 2003.

Diante dessa importante meta de trabalho, a Autarquia Estadual necessita, com urgência e num período temporário de estiagem que se aproxima, de mão de obra específica para, em vários trechos do Estado, executar tais atividades.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
10 MAIO 2011  
Dina Pimentel  
Servidor(nome legível)

O DER/RO, em recente concurso público para contratação de servidores efetivos, ofereceu 85 (oitenta e cinco) cargos de operador de máquinas pesadas e 94 (noventa e quatro) cargos de auxiliar de

14:01 2011/05/10 00:15:42 Nº 001542 (SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA)

*[Assinatura]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

serviços gerais, cuja atividade principal é executar as tarefas próprias de serviços de operação em máquinas pesadas e braçal nas construções de estruturas, construção, conservação e pavimentação de estradas.

Ocorre, Senhor Governador, que, após as convocações para preenchimento dos referidos cargos, constatamos que as quantidades de vagas ofertadas no concurso, não atendem as demandas de trabalhos que serão realizados à frente dos trabalhos. Ressalte-se, ainda que o processo de nomeação, posse e efetivo exercício em cargo público, conforme a Lei Complementar nº 529, de 2009, pode durar até 90 dias, o que fatalmente comprometerá sobremaneira a execução das atividades desta Autarquia nas rodovias estaduais.

Assim, a posse dos novos concursados, diante dos prazos legais para investidura em cargo público, poderá demandar metade do tempo de seca, necessário para a execução das obras de conservação, manutenção e construção de rodovias, resultado do déficit de servidores nas áreas de operadores e operários, prejudicando com isso, o andamento dos importantes projetos traçados por esta Direção Geral.

Além disso, para êxito dos projetos, é necessário que as ações sejam implementadas, com já consignado, no período de estiagem, que ocorre entre os meses de maio a dezembro do corrente ano.

Deve-se anotar que a quantidade de vagas previstas no edital não é suficiente para suprir as atuais necessidades do DER/RO, tendo em vista que quando foi elaborado, na gestão passada, ainda não haviam sido estabelecidas as metas e projetos ora vigentes para execução pela Autarquia, de modo que se faz necessária a contratação emergencial.

Por isso, proponho a realização de processo seletivo simplificado, com o fito de selecionar profissionais temporários para atender a esse excepcional interesse público. Esclareço, ainda, que foram tomadas todas as precauções jurídicas e orçamentárias para que surtam seus regulares e legais efeitos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de operador de máquinas pesadas e operário por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operários pelo prazo determinado de até 06 (seis) meses, improrrogáveis, conforme o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os quantitativos a que se refere o Anexo II desta Lei serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades.

§ 2º Os cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais, vedada lotação alheia à efetiva atividade.

§ 3º. Para não haver descontinuidade dos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais será permitida, desde que, devidamente justificada a impossibilidade de prover a vaga com servidor efetivo da Autarquia, a contratação de operador de máquinas pesadas e operários em caráter urgentíssimo, mediante processo seletivo simplificado, consistente em análise de currículo e entrevista.

§ 4º. Na proporção da classificação, nomeação e posse de candidatos do concurso público, serão substituídos os emergenciais contratados.

§ 5º. Poderá a administração promover remanejamento, justificado, de servidores devidamente aprovados no processo seletivo simplificado para localidades onde não haja servidor efetivo ou candidatos aprovados em concurso público, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais se contrata os referidos cargos em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a assinatura do contrato e lotação.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de manutenção, conservação e construção de rodovias de que trata o § 2º, do artigo 1º, não poderão sofrer solução de continuidade, devendo, caso o contratado pedir dispensa antecipada do serviço, ser imediatamente substituído, conforme cadastrado de reserva formado no certame.

Art. 3º. A contratação de emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos *in totum* pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Os vencimentos dos contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS  
VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Operador de Máquinas Pesadas	50	R\$ 783,75
Operário	100	R\$ 710,60
<b>TOTAL</b>	<b>150</b>	-



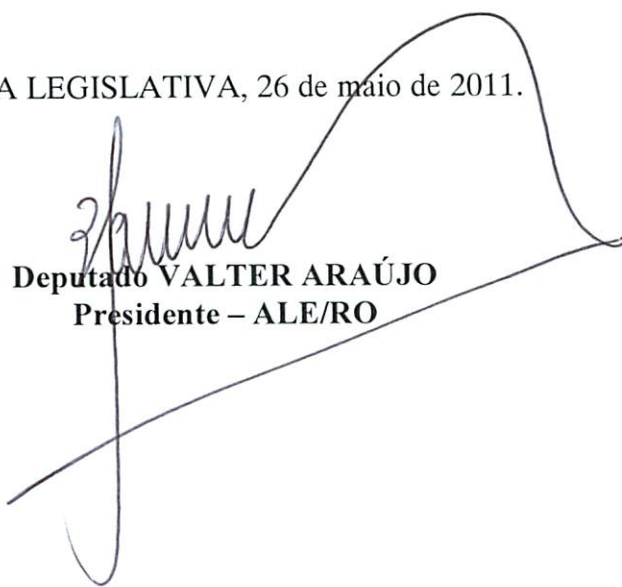
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 168/2011-ALE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 081/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de operador de máquinas pesadas e operário por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

Rec: 26.05.11



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 081/2011

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de operador de máquinas pesadas e operário por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operários pelo prazo determinado de até 6 (seis) meses, improrrogáveis, conforme o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Os quantitativos a que se refere o Anexo II desta Lei serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades.

§ 2º. Os cargos autorizados por esta Lei só serão ocupados diante da estrita necessidade de dar continuidade aos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais, vedada lotação alheia à efetiva atividade.

§ 3º. Para não haver descontinuidade dos serviços de manutenção, conservação e construção de rodovias estaduais será permitida, desde que, devidamente justificada a impossibilidade de prover a vaga com servidor efetivo da Autarquia, a contratação de operador de máquinas pesadas e operários em caráter urgentíssimo, mediante processo seletivo simplificado, consistente em análise de currículo e entrevista.

§ 4º. Na proporção da classificação, nomeação e posse de candidatos do concurso público, serão substituídos os emergenciais contratados.

§ 5º. Poderá a administração promover remanejamento, justificado, de servidores devidamente aprovados no processo seletivo simplificado para localidades onde não haja servidor efetivo ou candidatos aprovados em concurso público, devendo haver, necessariamente, a plena concordância do candidato.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais se contrata os referidos cargos em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a assinatura do contrato e lotação.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de manutenção, conservação e construção de rodovias de que trata o § 2º do artigo 1º, não poderão sofrer solução de continuidade.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

devendo, caso o contratado pedir dispensa antecipada do serviço, ser imediatamente substituído, conforme cadastrado de reserva formado no certame.

Art. 3º. A contratação de emergenciais autorizados, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos *in totum* pela normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003.

Parágrafo único. Os vencimentos dos contratados por força do presente dispositivo legal estão previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 4º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011



**Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO**





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS  
VALORES DE VENCIMENTOS BÁSICOS

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Operador de Máquinas Pesadas	50	R\$ 783,75
Operário	100	R\$ 710,60
<b>TOTAL</b>	<b>150</b>	<b>-</b>